



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/05/2021**

**Ata nº 35/2021**

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Mauricio Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsmann Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a Sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 34/2021, de 11/05/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício passou a apreciar os relatos dos vogais Fabiano Zouvi e Marcelo Maraninchi, na sequência o vogal Fabiano Zouvi, saudou a todos e começou a relatar".BK AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. CNPJ 14.918.385/0001-85 NIRE 43 2 0708329-6 PROCESSO 19/2508903 ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS – INDEFERIMENTO Senhor Presidente, Colegas Vogais, Srs. e Sras., bom dia.Passo de pronto ao relato (i) Relatório:Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela empresa BK AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face do não acolhimentos de seus argumentos em sede de Pedido de Reconsideração, objetivando o arquivamento de Ata de Reunião de Sócios protocolizada sob o nº 19/149.596-4, de 12/04/2019, aonde se nomeou administrador não sócio (em ato separado), sob a justificativa de ter respeitado na integralidade os ditames legais e contratuais.O arquivamento foi indeferido em razão do não cumprimento sistemático das exigências da assessoria desta JUCIS/RS, restando em derradeira oportunidade o quanto segue:Nota Explicativa: SOB PENA DE INDEFERIMENTO:1)Sócio não falecido somente pode ser representado em reunião por outro sócio ou advogado (ART.1074,PAR.1º DO CC/2002);2)Cumprir 4.2: 4.2 - Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 6.1, 7.1, 7.2.1, 9.3.1 Nota Explicativa: Inserir evento 021A Requerente apresenta pedido em seu Recurso ao Plenário de averbação de nomeação de administrador sob o protocolo 19/149.596-4, com o respectivo arquivamento do ato, por entender ter observado os ditamos legais, notadamente aqueles previstos nos artigos 1.060 e 1.062 e seus parágrafo 2º, ambos do Código Civil Brasileiro, que assim disciplina:Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separadoArt. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.§ 2o Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.Traz arrazoado no sentido de que o Contrato Social da Sociedade não impede a nomeação de mais administradores e, em sua cláusula sexta, item 6.2, estabelece o quórum de 2/3 dos quotistas para nomeação de administrador, sendo eleito em reunião de sócios.Expõe a sistemática de nomeação de administrador não sócio em ato separado, afirmando ter seguido rigorosamente os trâmites legais.Sintetiza argumentando que o documento está revestido de todas as formalidades legais necessárias, quais sejam: a nomeação foi realizada em reunião dos sócios; presentes 100% do capital social, (...); houve deliberação unânime pela aprovação da nomeação da administradora LEILA KERBER BRATZ; (...); tomou posse a qual foi reduzida a termo e transcrita na própria ata de reunião.Dito isso, repisa que não há



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

impedimento legal para o arquivamento do ato, citando, ainda, dispositivos da então IN38 do DREI sobre o tema Perpassa, igualmente, por diferenciar reunião e assembleia de sócios, aduzindo ser a primeira exclusiva para sociedades com menos de 10 sócios e podendo ser realizada de modo mais informal. Argui não ser aplicável o artigo 1.074, parágrafo 1º do Código Civil por ser próprio para assembleia de sócios (e não reunião), afastando a exigência imposta pela JUCIS/RS em razão de mandato específico de representação de sócio. Soma aos argumentos de procedimento do ato, novos argumentos agora pertinentes a representação do sócio Cristiano Bratz, onde alega estar representado por sua mãe Leila Kerber Bratz, sendo também esposa do sócio Artidor Adalberto Bratz (falecido e cujo espólio é representado pela inventariante Leila Kerber Bratz). Aliás, argumenta que em razão do casamento, realizado pelo regime da comunhão universal de bens e anterior a constituição da sociedade, as cotas pertencentes ao sócio Artidor Adalberto Bratz também lhe pertencem, podendo-se dizer que a Administradora também é sócia (...). Reforça a tese de ser sócia da Sociedade trazendo o artigo 1.784 que dispõe da sucessão. No que diz respeito a questões formais, se diz impossibilitada incluir no sistema integrar o ato 021 em conjunto com o ato 034. Conclui por entender existir um excesso de formalismo pela JUCIS/RS a que a lei não disciplina, ferindo inclusive a Carta Magna no seu artigo 1º, inciso IV – (...) livre iniciativa. A assessoria jurídica da JUCIS/RS em sua manifestação destacou que o recurso apresentado pela Requerente não guarda razão com a temática impugnada, tendo em vista que o motivo do indeferimento do ato diz respeito ao artigo 1.074, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. § 1o O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. Sobre o tema, a assessoria jurídica da JUCIS/RS reafirmou ser possível a representação de sócio não falecido em ata, desde que a representação seja levada a registro junto com o ato a ser arquivado e, também, no próprio instrumento de procuração constar os poderes específicos para a representação. No caso concreto, observou a representação do sócio Cristiano Bratz (proprietário de 0,0318% do capital social) por sua mãe Leila Kerber Bratz, concluindo dita representação não estar revestidas das exigências legais pela ausência de poderes específicos para representação do referido sócio nas reuniões da empresa. Acaba, por consequência, negar provimento ao recurso. Vieram os autos para essa relatoria. É o relatório. **Voto:** O procedimento trazido para debate, ao nosso sentir, deveria ter aprofundado o conteúdo de forma mais abrangente, embora à época de simples resolução. Veja que algumas das questões normativas não trazidas acabam por ser desdobramentos da matéria em debate. Senão vejamos. A composição do capital social registrado na JUCIS/RS é:

NOME	QUOTAS	VALOR (R\$)
ARTIDOR ADALBERTO BRATZ	314.227	314.227,00
CRISTIANO BRATZ	100	100,00
EDUARDO BRATZ	100	100,00
GERMANO BRATZ	100	100,00

Estes, portanto, são os sócios da Sociedade BK AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Evidencia-se, portanto, a partir da simples leitura, um primeiro ponto que é a condição de **não sócia** de Leila Kerber Bratz. Se de fato na sociedade limitada é possibilitado a designação de administrador por ato separado e que o rito procedimental fulmina com o registro do ato no órgão de registros, *in casu*, na JUCIS/RS; também é notório que há regência supletiva do regimento das assembleias às reuniões de sócios por determinação dos artigos 1.072, parágrafo 6º e 1.079 do



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Código Civil Brasileiro aos casos omissos. Um segundo ponto importante que deveria observar-se diz respeito a instalação da reunião de sócios, por mais informal que ela seja. A convocação da reunião (ou assembleia) segue o disposto no regramento do artigo 1.152, parágrafo 3º (publicações), com atenção ao artigo 1.072, parágrafo 2º (dispensa publicações pelo comparecimento de todos os sócios). A instalação, por sua vez, está prevista no artigo 1.074, possibilitada com  $\frac{3}{4}$  dos sócios representantes do capital social em primeira convocação e qualquer número em segunda convocação. Ocorre que para que se instale a assembleia (ou mesmo a reunião) os sócios precisam estar devidamente convocados, podendo ser sanado com o comparecimento (ou declaração) de todos os sócios. Neste aspecto convém apreciar a matéria trazida pela assessoria jurídica desta JUCIS/RS, qual seja, a representação do sócio Cristiano Bratz, o que se pede vênias para transcrever novamente o parágrafo 1º do artigo 1.074, do CCB: § 1º *O sócio pode ser representado na assembleia por **outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. (grifamos)*** A leitura que se faz do dispositivo de forma direta é de que um sócio só pode ser representado por outro sócio ou por advogado. Ademais, dita representação deverá ser conferida por mandato com poderes específicos. Conclui-se pelos elementos colacionados aos autos do processo que Cristiano Bratz, sócio com participação de 100 quotas ou 0,0318% do capital social, outorgou procuração para Leila Kerber Bratz, sua mãe, que pela qualificação apresentada não é advogada (mas empresária), tampouco sócia. Adicionalmente, falta-lhe os poderes de representação específicos para o ato... Significa dizer que mesmo se adotássemos uma postura conciliativa buscando compatibilizar os poderes da procuração para representar o sócio na reunião, não é factível abstrairmos o fato de que a procuração carece dos requisitos legais de representação e, por consequência, macula a dispensa da forma de convocação e acaba por afetar a sua instalação. É notório que o procedimento está eivado de vícios, sequer trouxemos aqui mesmo que para fins de reforço argumentativo a necessidade de ter a Ata assinada pelo Presidente e Secretário (aqui somente a Presidente da reunião assinou), ou, ainda, de que o presidente e secretários serão entre os sócios presentes, nem mesmo para fins de afastar a tese de que a requerente seria sócia em razão do falecimento do marido a disposição do item 5.6 do Contrato Social da sociedade que possibilita aos sócios remanescentes aceitar ou não os herdeiros do sócio falecido, enfim. Nesse sentido, Senhor Presidente e colegas vogais, por maior esforço que se faça, sempre buscando atender o princípio da razoabilidade, por entender que os atos não se sujeitam a simples retificação ou ratificação, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso ao Plenário. Porto Alegre, 04 de maio de 2021. Fabiano Zouvi Vogal Presidente da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Marcelo Maraninchi saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: CHIRU CAR AUTO SOM E ALARMES LTDA. / ANTES CHIRU CAR CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. CNPJ: 10.358.917/0001-16 NIRE: 4320622930-1 PROTOCOLO Nº 19/361.522-3 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO Relatório Trata-se de expediente em que se debate a possibilidade de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a Empresa acima identificada, a partir da notícia de falsificação de assinaturas no documento arquivado sob n. 3286929, datado de 12 de abril de 2010. O nobre Relator, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, votou



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

pelo desacolhimento da medida, com bloqueio administrativo até conclusão do julgamento. Por sua vez, o vogal Eduardo Magrisso votou pela suspensão do registro 3286929, acompanhando Relator no sentido da necessidade de posterior intimação das partes. Na sequência, pedi vista para melhor análise do feito. Do que se depreende do processado, foi expedido o Ofício n. 470/2019, visando a cientificação dos interessados (a Empresa e os Srs. Carlos Roberto Schultz Nerbas, Valmir Teixeira Novo, Maurício Silva Pimentel de Souza e Fabiano Santos de Oliveira), para os endereços constantes dos atos (fls. 07 a 09). Pelos Avisos de Recebimento juntados, aqueles encaminhados para os Srs. Maurício Silva Pimentel de Souza e Fabiano Santos de Oliveira não foram por eles recebido, mas por terceiros. Assim, considerando a gravidade das afirmações e a disponibilização de outros endereços residências destas pessoas na Ocorrência Policial n. 14203/2019/100506 juntada, determinei fossem remetidos novos Ofícios para esses locais, concedendo a ambos o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação acerca do pedido e juntada de documentos, caso assim entendam necessários. Por outro lado, os Srs. Carlos Roberto Schultz Nerbas e Valmir Teixeira Novo restaram novamente cientificados da efetivação de bloqueio administrativo nos registros da sociedade, sendo-lhes concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação complementar ou juntada de documentos. Dos Ofícios expedidos, somente aqueles encaminhados para os Srs. Carlos Roberto Schultz Nerbas e Valmir Teixeira Novo foram respondidos com breve declaração reiterando a alegação de fraude com negativa de assinatura do ato registrado. É o relatório. **Voto** Com todo o respeito às posições em contrário, entendo que a competência para apreciação do caso é da Presidência da Junta Comercial e não do Colégio de Vogais, em que pese não ter maiores dúvidas, pessoalmente, da inautenticidade das assinaturas opostas na alteração contratual. Com efeito, assim dispõe o artigo 40 do Decreto n. 1.800/1996: "Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. "§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, **o Presidente da Junta Comercial deverá**, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, **desarquivar o ato viciado e comunicar** o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis." § 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, **o Presidente da Junta Comercial deverá** suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura." (destacou-se) Em outras palavras, não cabe a esse Plenário decidir acerca deste processo. Em face do exposto, voto por declarar a incompetência do Plenário de Vogais para julgamento do feito, devendo ser remetido o processo para deliberação da Presidente. Porto Alegre, 12 de março de 2021. **Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal Titular Presidente da 3ª Turma da JUCISRS.** Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, por maioria vencido o relator Dennis Koch, o plenário acolheu o voto vista do vogal Marcelo Maraninchi, no sentido de reconhecida a incompetência do Plenário para apreciação da matéria, remetendo o expediente para deliberação da presidente. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sauro Henrique S. Martinelli', written over a horizontal line.

**SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI**  
Presidente em Exercício